

05/03/2008 - BANCO DO BRASIL
293717466

0361

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. VARA

CONVENIO: FERROJU CUSTAS JUDICIAIS

856400000006 34470148200 80403149001 00006062161
NR. CONVENIO 762.630-4
DATA DO PAGAMENTO 05/03/2008
VALOR DO PAGAMENTO 634,47
NR. AUTENTICACAO C. 860.402.590.804.5A5



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FERMOJU

GRF- GUIA DE
RECOLHIMENTO FERMOJU
Judicial

SECRETARIA
DA VARA

87

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:

149001 - SEC. DE VARA DE QUITERIANOPOLIS
Comarca: QUITERIANOPOLIS/VINC.INDEPENDENCIA

2 - VENCIMENTO

03/04/2008

3 - DATA EMISSÃO

04/03/2008

4 - SEQUENCIAL GUIA

0000606

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS

6 - PROCESSO/PROTOCOLO

2007.149001454-3

7 - NATUREZA DA AÇÃO

RECURSO INOMINADO

8 - VALOR DA CAUSA

13.151,42

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER

634,47

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site
Tribunal de Justiça.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

12 - CÓDIGO DE BARRAS

85640000006-8 34470148200-4 80403149001-9 00006062161-2



05/03/2008 - BANCO DO BRASIL 14:13:42
293717466 0302

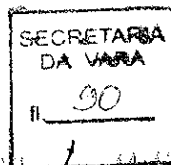
DIVIDORIA BB 0500 729 5670
COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CODICILIO

CONVENIO: DEFENSORIA PUBLICA/FAADEP

867000000000 45320522005 51490010000 20096093000
NR. CONVENIO 97.520-6
DATA DO PAGAMENTO 05/03/2008
VALOR DO PAGAMENTO 45,32

NR. AUTENTICACAO 1.061.11E.FE0.C15.FC0

	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	SECRETARIA DA VARA 89
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 149001 - SEC. DE VARA DE QUITERIANOPOLIS Comarca: QUITERIANOPOLIS/VINC.INDEPENDENCIA		2 - DATA EMISSÃO 04/03/2008	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS		3 - SEQUENCIAL GUIA 0000200	
6 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007.1490.0454-3	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		7 - VALOR DA CAUSA 13.151,42	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		9 - VALOR A RECOLHER 45.32	
11- CÓDIGO DE BARRAS		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
86700000000-2 45320522005-7 51490010000-9 20096093000-2			



05/03/2008 - BANCO DO BRASIL 14.49:48
293717466 0303

OUVIDORIA 08 0800 729 5520

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COM BOMBA

REQUISAS

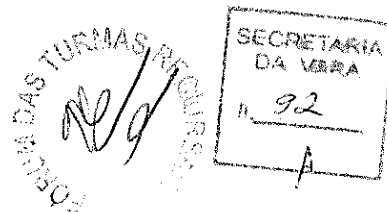
CONVENIO: FERROJU CUSTAS JUDICIAIS 03

05600000000 14490140200 80403149001 00006072161
NR. CONVENIO 762.530-4
DATA DO PAGAMENTO 05/03/2008
VALOR DO PAGAMENTO 14.49
NR. AUTENTICACAO E. 386.029.FCC. 299.45F

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial		SEGRETO 149001
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 149001 - SEC. DE VARA DE QUITERIANOPOLIS Comarca: QUITERIANOPOLIS/VINC.INDEPENDENCIA		2 - VENCIMENTO 03/04/2008		
		3 - DATA EMISSÃO 04/03/2008		
		4 - SEQUENCIAL GUIA 0000607		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2007.1490.0454-3		
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO		8 - VALOR DA CAUSA 13.151,42		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 14.49		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		
12 - CÓDIGO DE BARRAS				
85600000000-5 14490148200-6 80403149001-9 00006072161-0				



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO

O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO,
Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de
Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que, no dia 29(vinte e nove) de fevereiro de 2008, às 20h, decorreu o prazo legal para que o procurador da parte autora, apresentasse recurso contra a sentença retro, sendo que nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade.

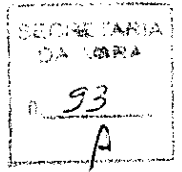
Dou fé.

Quiterianópolis, 17 de março de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n - cidade nova - Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dou fé.

Quiterianópolis, 27/3/2008.


Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

DESPACHO

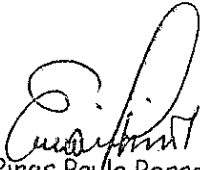
Cls. R. h.

Recebo o recurso, em seus legais efeitos.

Intime-se a parte recorrida, para a apresentação das contra-razões, no prazo legal.

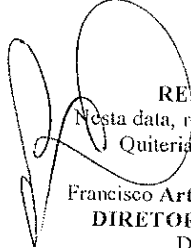
Expediente(s) necessário(s).

Quiterianópolis, 27 de março de 2008.


Dr. **Ernani Pires Paula Pessoa Júnior**
JUIZ DE DIREITO

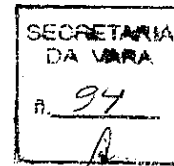
RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos. Dou fé
Quiterianópolis, data supra.


Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, intimei pessoalmente em trânsito nesta Secretaria, o procurador da parte autora, DR. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo do(a) despacho retro, do(a) qual ficou bem ciente.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 09 de 04 de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

CIENTE:
DATA SUPRA

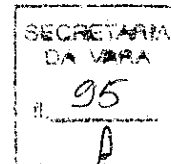
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n - cidade nova - Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO

O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data, às 11h30, recebi a anexa petição de contra-razões, datada de 11 de abril de 2008, bem como faço juntada nesta data da mesma.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 11 de abril de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE QUITERIANÓPOLIS – ESTADO DO CEARÁ



CONTRA – RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Autos – 2007.149.00454-3

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seu bastante procurador apresentar

CONTRA – RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

apresentado por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**.

Recebida as contra-razões, requer o envio com brevidade para uma das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Quiterianópolis - CE, 11 de Abril de 2008

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899



TURMA RECURSAL



Processo nº 2007.149.00454-3

Contra – Razões ao Recurso Inominado

Recorrente – Bradesco Auto/Re Cia de Seguros

Recorrido (a) – Antônio Francisco da Silva

Origem – Juizado Especial Cível e Criminal de Quiterianópolis

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança em que o (a) recorrido (a) ingressou em juízo em busca da complementação da Verba Indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, haja vista que o (a) mesmo (a) sofreu invalidez permanente, reconhecida pela própria parte recorrente, sendo que a verba desta indenização foi paga no valor inferior ao que determina a lei, ou seja, o (a) mesmo (a) deveria ter recebido uma indenização equivale a 40 (quarenta) salários mínimos.

DAS PRELIMINARES

DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR (A)

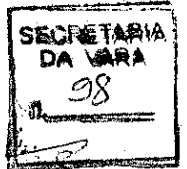
O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “b”. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.



(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

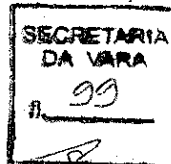
SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***"Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*** (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, não-somente, que, em se tratando de invalidez



permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

RECURSO
103/05

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DMI, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: “Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, **haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.** § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...” O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.



(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

"DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 - Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

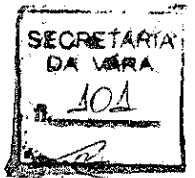
RECURSOS
103/9

Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: "... existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos - isto é, segundo as transações originais".



Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impõe a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.



Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

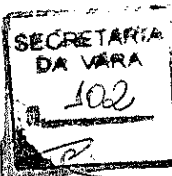
CIVIL. SEGURO. DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCHI, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170
Processo SUSEP n.º 005-0394/99

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, centro – Tauá – Estado do Ceará CEP: 63.660-000
Tel.: (88) 3437.2901 – (85) 9932.3013 - 91737693
e-mail: advocaciaconsumidor@yahoo.com.br



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.



Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781

Processo SUSEP n.º 010-0085/00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.
PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.
BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSOS
JOT/d
FÓRUM

RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR - USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação : 15/12/2000
Link: resol035_00.htm
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep)

A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizado-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70% = R\$ 9.800,00.**

b) Exemplo 2:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, centro – Tauá – Estado do Ceará CEP: 63.660-000
Tel.: (88) 3437.2901 – (85) 9932.3013 - 91737693
e-mail: advocaciaconsumidor@yahoo.com.br



- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%;
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 3.780,00.$**



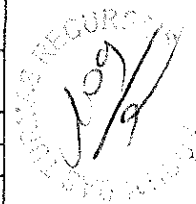
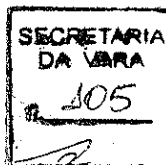
c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 14.000,00.$**

A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários-mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

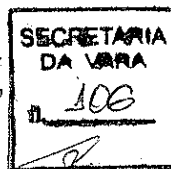
Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
PARCIAL	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50

¹ http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais
Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, centro – Tauá – Estado do Ceará CEP: 63.660-000
Tel.: (88) 3437.2901 – (85) 9932.3013 - 91737693
e-mail: advocaciaconsumidor@yahoo.com.br



L DIVERSOS	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
P A R C I A L MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P A R C I A L MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que



existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

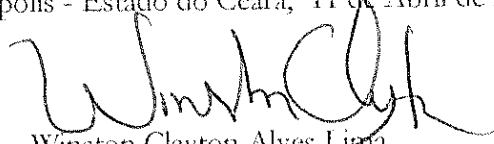
"Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

DO PEDIDO

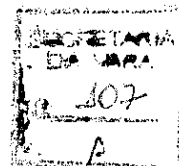
Diante do exposto, requer a improcedência do recurso, condenando a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis - Estado do Ceará, 11 de Abril de 2008


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899

Glauco Fassheber Urbano Melo
Acadêmico de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Dou fé.

Quiterianópolis, 24/4/2008.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

DESPACHO

Cl. R. h.

Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s).

Expediente(s) necessário(s).

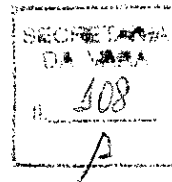
Quiterianópolis, 24 de abril de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos. Dou fé
Quiterianópolis, data supra.

Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CERTIDÃO

O **SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO**, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data, em cumprimento ao despacho retro, faço REMESSA destes autos às Turmas Recursais, pelos correios com AR.

O referido é verdade.

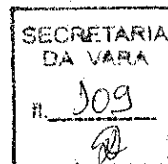
Dou fé.

Quiterianópolis, 24 de abril de 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n - cidade nova - Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ



Estado do Ceará – Poder Judiciário
Secretaria da Vara Única da Comarca Vinculada de Quiterianópolis
Fórum Des. Joaquim Jorge de Sousa Filho

OFÍCIO N.º 259-2008 - TJCE/CVQ/SVU

Quiterianópolis, 30 de abril de 2008.

AO EXM.º SENHOR

COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS NO CEARÁ

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – CENTRO – CEP 60150 160
FORTALEZA, CEARÁ

Ref. Proc. n.º 2007.149.00454-3

ESPÉCIE: **AÇÃO DE COBRANÇA - JE**

PARTE AUTORA: **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

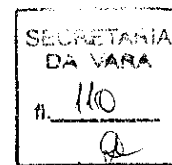
PARTE RÉ: **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS**

Senhor Coordenador:

Encaminho a Vossa Excelência o processo supra caracterizado, para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s).

Atenciosamente,

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO



RECEBIMENTO

Aos, 19 (dezenove) dias do mês
de junho e dois mil e oito recebi estes
autos com remessa.

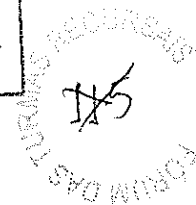
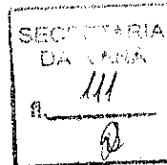
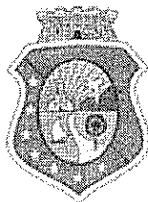
M
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Na mesma data supra procedi revisão deste feito que
achei constar 113/autos e anexo
folhas, inclusive estando escritas e numeradas.

M
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que de acordo com o art. 42, § 2º da Lei nº
9.099/95, o preparo destes autos foi feito no Juizado de
Origem. Dou fé.
Fortaleza, 19 de junho de 2008

M
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS
RECURSAIS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora
19/6/2008 - 18:48

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2008.0014.8143-2 / 0 RECURSO CÍVEL
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	VARA UNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS (COMARCA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS)
Nr. Apensos	0
Nr.Volumes	1
Autuação	19/06/2008
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	TURMAS RECURSAIS

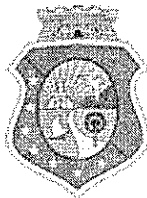
Partes

Nome

Recorrente : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
Recorrido : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

Fortaleza, 19 de Junho de 2008

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora
19/6/2008 - 18:31

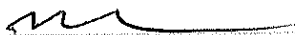
Termo de Distribuição

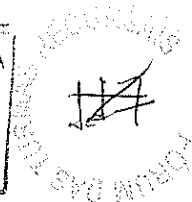
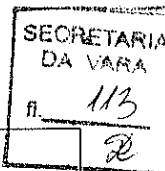


Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0014.8143-2 /0
Autuação	19/06/2008
Tipo de Ação	RECURSO CÍVEL
Local de Origem	VARA UNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS (COMARCA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS)
Ação de Origem	COBRANÇA
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
Data da Fase	19/06/2008
Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 19/06/2008 18:28, para o(a) Relator (a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO	

Partes	
Nome	
Recorrente : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS	
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR	
Recorrido : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	
Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA	

Fortaleza, 19 de Junho de 2008


Responsável



PAUTA

Certifico que este feito teve sua publicação na **Pauta De Julgamento** Nº 21 do Diário da Justiça do Estado em 26 de junho de 2008 (dois mil e oito) e que circulou no DJ em 26 de junho de 2008 (dois mil e oito), às 13:00 horas.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 24 de junho de 2008.

Duice Castro

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

P/

CONCLUSÃO

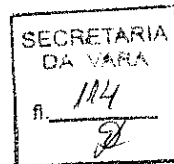
Faço conclusão dos presentes autos nesta data ao Exmo. Sr. Washington Luis B de Araújo, Relator da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais.

Aos 27 de junho de 2008.

Duice Castro

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

P/



RECURSO CÍVEL, Nº 2008.0014.8143-2/0, DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS.

CERTIDÃO

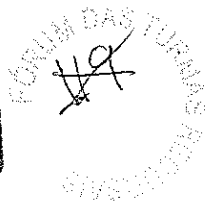
Certifico que, na sessão de hoje, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA; sendo relator o Exmo. Sr. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO e julgadores os Exmos. Srs. RELATOR, JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA E MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL.

A Primeira Turma Recursal, deu parcial provimento ao recurso.
SALA DAS SESSÕES DA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.
Em 30 de junho de 2008.



SECRETARIA

SECRETARIA DA VARA
n. 115
2



RECEBIMENTO

Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2008, recebi estes autos com ACORDÃO.

Luiz Carlos

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

p/

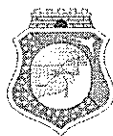
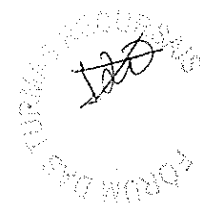
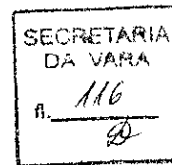
JUNTADA

Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho de dois mil e oito (2008), junto a estes autos ACÓRDÃO que adiante se segue.

Luiz Carlos

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

p/



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL: 2008.0014.8143-2/0

RECORRENTE: BRADESCO AUTO / RE CIA DE SEGUROS

RECORRIDOS: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: JUIZ WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADAS. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MORMENTE PORQUE SE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DEVIDO. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar.

II. O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do

salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

IV - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO FEITA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO SEGURO. Devida é a cobertura securitária em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimo, vigentes à época, nos termos do preconizado na lei nº.6.194/74. Sentença corrigida para ajustar a diferença cabível ao valor do salário mínimo vigente à época do primeiro pagamento, monetariamente corrigido desde a citação inicial.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento para reformar a sentença no tocante à correção do valor devido, devendo a diferença ser calculada sobre o valor do salário mínimo vigente à época do primeiro pagamento, monetariamente corrigido desde a citação inicial.

Fortaleza, de de 2008.


José Edmilson de Oliveira
Juiz Presidente


Washington Luis Bezerra de Araújo
Juiz Relator

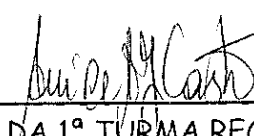

Maria das Graças Almeida de Quental
Juíza Membro


Roberta Leão Nogueira
Representante do Ministério Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão retro do Recurso Proveniente do J.E.C.C. de fls. 120/121 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 14 (quatorze) de julho de 2008 e CIRCULOU em 14 (quatorze) de julho de 2008, às 13:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de julho de 2008.


SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

Certifico que o Acórdão retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 05/2008 dos Recursos Provenientes do J.E.C.C. às fls. 147/148. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de julho de 2008.


SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tivesse apresentado ou requerida sobre o acórdão de fls. 120/121. O referido é verdade e dou fê.
Aos, 01 de agosto de 2008.

Alexander Celso
Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 120/121 foi publicado no "Diário da Justiça" do dia 14 de Julho de 2008, conforme certidão de fls. 148. Transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. O referido é verdade e dou fê.
Aos, 01 de agosto de 2008.

Alexander Celso
Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

REMESSA

De acordo com o art. 510, do C.P.C., aos 01 dias do mês de Agosto de dois mil e oito, faço remessa destes autos a Comarca de Quiterianópolis.

Alexander Celso
Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE QUITERIANÓPOLIS – ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA
DA VARA

fl. 120

[assinatura]

R E C E B I D O

19 SET, 2008

11h45

clayton

VISTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autos – 2007.149.00454-3

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF: 165.299.678-85, residente e domiciliado a Rua José Vieira, nº 39 – Bairro Colinas – Quiterianópolis – Estado do Ceará – CEP. 63.650-000, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

contra BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A, CNPJ 92682038/0001-00, com endereço à Av. Desembargador Moreira, nº 1.250 – Aldeota – Fortaleza – Estado do Ceará – CEP. 60.170-001, diante dos motivos de fato e de direito a seguir alinhados:

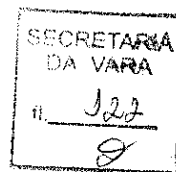
DOS FATOS

A presente Ação de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado da lide condenou a parte executada no pagamento da importância de R\$ 13.151,42 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) mais correção monetária e juros.

Processo já com transito em julgado desde o dia 15 de julho de 2008.

Consequência desse fato, o exeqüente é credor do executado a partir do pagamento a menor. Referido crédito é representado pela **TÍTULO DE CRÉDITO JUDICIAL - SENTENÇA JUDICIAL - ACORDAO.**

Entretanto, o valor supra descrito, deverá ser atualizado com correção monetária e juros calculados pela SELIC, bem como pela multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil.



DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

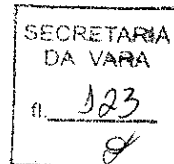
Os acréscimos legais corrigidos pela SELIC é o seguinte:

VALOR PRINCIPAL - R\$ 13.151,42
CORREÇÃO MONETÁRIA - R\$ 3.471,98
JUROS MORATÓRIOS - R\$ 2.893,32
MULTA - ART.475-J CPC - R\$ 1.951,68
TOTAL - R\$ 21.468,40

DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, com fulcro no arts. 475 e seguintes do Código de Processo Civil vem o exequente ante a presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra o executado, que deverá a final ser julgada procedente, para o fim de condená-lo no pagamento na forma do pedido, o valor de **R\$ 21.468,40** (vinte e hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) atualizados com juros e correção monetária pela SELIC.

A citação do executado por **MANDADO**, no endereço anteriormente indicado, para no prazo de 24 horas pague a importância e os acessórios retro específico ou no mesmo

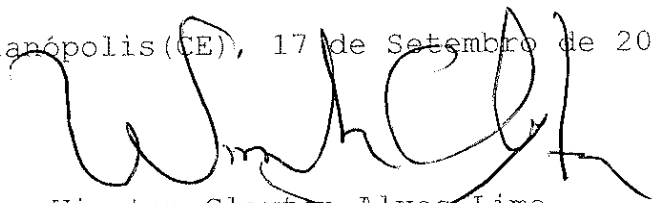


prazo nomeie bens à penhora para garantir a presente execução (art. 652) sob pena de se assim não proceder ou forem rejeitados os bens nomeados para o fim supra aludido, ser realizada a penhora em tantos de seus bens quantos bastam para garantir a presente execução (art. 659) e independentemente de novo mandado ficando o mesmo já intimado para todos os ulteriores termos e atos do processo, até final sentença e expropriação, que, querendo poderá, no prazo da legal, impugnar a execução, na forma e sob as penas da lei (art. 475 L e J do Código de Processo Civil).

Dá-se a causa o valor de **R\$ 21.468,40** (vinte e hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos).

Nestes termos,
Espera deferimento.

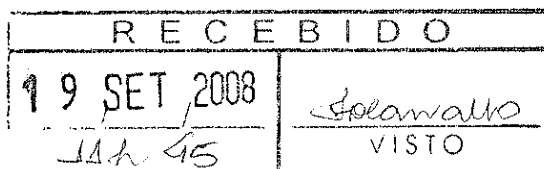
Quiterianópolis(CE), 17 de Setembro de 2008



Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE QUITERIANÓPOLIS - ESTADO DO CEARÁ



AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Distribuída por dependência aos autos – 2007.149.00454-3

WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado,, OAB – CE 13.899, com escritório profissional à Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03 – Centro – Tauá – Estado do Ceará, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** C.N.P.J. 92682038/0001-00, com endereço à Av. Desembargador Moreira, nº 1.250 – Aldeota - Fortaleza – Estado do Ceará, CEP. 60.170-001, diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

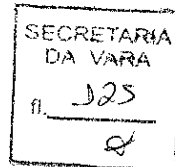
O requerente patrocinando Antonio Francisco da Silva, autos 2007.149.00454-3, perante este Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Quiterianópolis, ingressou com uma ação de Cobrança contra a requerida, com objetivo do recebimento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT.

Processo este julgado procedente em primeira instância, sendo que a requerida recorreu da decisão, onde a Turma Recursal reduziu apenas o valor da condenação.

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

E-mail: winstonclayton@hotmail.com



Ocorre, que a mesma Turma Recursal não fixou os honorários advocatícios o qual o requerente tem direito, conforme previsão expressa do artigo 55 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 55 da Lei 9.099/95 – A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação do valor corrigido da causa.

Conforme se observa o BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS foi vencida.

O valor atualizado da condenação é de R\$ 21.468,40 (vinte e quatro mil cento e trinta e oito reais e oito centavos).

Portanto o requerente faz jus a 20% (vinte por cento) deste valor, ou seja a importância de R\$ 4.293,68 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

DO PEDIDO

Requer a este juízo:

- A citação da requerida para comparecer a audiência de conciliação e contestar a presente demanda, nos termos da Lei 9.099/95,
- Julgue procedente a presente demanda condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.293,68 (quatro mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), mais juros e correção monetária.
- Alega provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, vistorias, inspeção, todos dentro logo requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.263,68 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Quiterianópolis(CE), 17 de Setembro de 2008

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899

Rua Marlisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá/CE. CEP: 63.660-000

Tel.: (88) 3437.2901 (85) 99323013 - 91737693

E-mail: winstonclayton@hotmail.com